



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SPAR – PORTO DE IMBITUBA - SC

LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº. 010/2024 (1039457)

HIDROTOPO COSULTORIA E PROJETOS LTDA,

vem, com a devida vênua, por seu representante legal e por seu advogado (com instrumento de mandato em anexo), com fulcro no Artigo 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO)

ao Recurso interposto pela Licitante **INFRAS ENGENHARIA - LTDA** o que faz mediante as razões em anexo, requerendo, desde já, a manutenção da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, para que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem, ora, é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024.

HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Representante Legal

Thiago Huckleberrry Siqueira de Azevedo

OAB/RJ 154.720



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

RECORRIDO: HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

LICITAÇÃO ELETRÔNICA 010/2024

CONTRARRAZÕES

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso contra a r. decisão que a julgou a habilitada e vencedora a proposta da empresa recorrida no certame em questão, através do qual pretende a sua reforma.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

RECURSAIS

Com o objetivo de reformar a r.decisão recorrida, sustenta a Recorrente que a proposta da recorrida não atende os requisitos contidos no edital.

Em suas razões sustenta a recorrente que a Hidrotopo, ora recorrida, não cumpriu as exigências editalícias, uma vez que “supostamente” deixou de apresentar alguns documentos, certidões, além de atestados de capacitação técnica indispensáveis para prosseguir no certame, o que jamais merece prosperar.

Ademais, a recorrida atendeu na integra todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Senão vejamos:

Inicialmente em suas razões recursais a recorrente aduz que a empresa recorrente não possui regularidade fiscal, trabalhista e nem



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

qualificação econômico – financeira, não atendendo, portanto, os itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital.

Com o intuito de corroborar suas frágeis razões, o recorrente sustenta que a CND estadual e a certidão de regularidade com o FGTS apresentadas pela recorrida não são válidas, não atendendo as exigências do edital.

Quanto ao tema, improcedem as falaciosas alegações da empresa recorrente.

O item 6.5.2 do edital e seus subitens, determinava que a empresa licitante apresentasse documentos comprobatórios suficientes para atestar sua regularidade fiscal e trabalhista.

Nesse sentido a recorrida Hidrotopo apresentou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de Regularidade do FGTS;
- 2) Certidão de Débitos Estaduais do Estado de Santa Catarina;
- 3) Certidão de regularidade com Tributos Federais e Dívida Ativa da União; e
- 4) Certidão de débitos trabalhistas.

Ou seja, diante dos documentos apresentados podemos, de forma categórica, afirmar, que a licitante recorrida atendeu na integra as exigências contidas no edital.

Devemos observar ainda que inicialmente a data inicial prevista para abertura dos trabalhos contida no edital é o dia 23 de abril de 2024, sendo depois adiado para dia 16 de maio de 2024.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Nesse sentido a proposta de habilitação da empresa recorrida foi preparada levando em consideração a data inicialmente contida no edital, qual seja, o dia 23 de abril de 2024.

Assim sendo, na data inicial prevista no edital para abertura dos trabalhos (23/04/2024) todos os documentos apresentados pela recorrida estavam dentro de sua validade, inclusive os tidos como inválidos pela recorrente, eis que a CND do estado de Santa Catarina apresentava sua validade até o dia 27 de abril de 2024 e a certidão de regularidade do FGTS até o dia 11 de maio de 2024.

Devemos nos atentar ainda que os **documentos tidos como vencidos são obtidos através da grande rede, portanto**, em caso de dúvida, simples diligencia supriria eventual dúvida.

Vale lembrar que uma **simples consulta ao SICAF já seria suficiente para sanar qualquer tipo de dúvida** com relação a regularidade da recorrida.

Ademais, em caso de dúvidas quanto a regularidade da recorrida poderá o pregoeiro e/ou qualquer outro membro da comissão, na forma do artigo 59 § 1º e artigo 64 da Lei 14.133/2021, diligenciar para verificar a regularidade da recorrida.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Ainda que houvesse alguma irregularidade na documentação apresentada pela recorrida, esta seria facilmente sanada através de simples diligências, o que inclusive é previsto na legislação, conforma os dispositivos legais supramencionados.

No caso, a regularidade em questão seria facilmente comprovada através de simples diligência de consulta na grande rede, visto que os documentos apontados como vencidos pela recorrente são obtidos pela internet e por qualquer pessoa.

Isso tudo sem considerar uma simples consulta ao SICAF, consulta essa capaz de atestar a regularidade da recorrida, sendo o caso.

Quanto ao tema vale mencionar o posicionamento do TCU, no sentido de se diligenciar junto as licitantes eventuais falhas e/ou dúvidas para garantir a melhor contratação e o melhor preço para administração pública.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

ACÓRDÃO 830/2018 - PLENÁRIO

TCU RELATOR

ANDRÉ DE CARVALHO

PROCESSO 000.643/2018-1

DATA DA SESSÃO 18/04/2018

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL
DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE.
CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS.
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO
PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA
DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE,
COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS
SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO
DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

Nesse sentido não restam dúvidas que a licitante recorrida atendeu na integra as exigências contidas no edital, igualmente, inexistem razões para desclassificar e/ou inabilitar a sua proposta, a qual é a mais benéfica para administração.

Ainda em suas razões recursais a recorrente sustenta, de forma totalmente desarrazoada, que a empresa recorrida não atendeu na integra os requisitos relacionados a qualificação técnica exigido no edital.

Para tanto aduz que atestado emitido pela CODERN não atende as exigências contidas no edital, visto que supostamente não menciona “projeto de recuperação e/ou reforço”.

Afirma que o atestado emitido pela REDAV não contempla as exigências, uma vez que menciona projeto executivo de construção e readequação de molhes, não apresentando, porém, “recuperação e/ou reforço dos molhes”.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Já quanto o atestado emitido pela SETRANS sustenta a recorrente que o mesmo não se adequa ao presente certame em razão de “não apresenta qualquer tipo de quantidades para esse tipo de estrutura”.

Antes de analisarmos os atestados tidos como inválidos pela recorrente devemos explanar algumas linhas com relação a comprovação de aptidão técnica contida na Lei e na jurisprudência dominante.

Primeiramente importantíssimos trazermos a baila o artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como podemos observar a lei determina que o licitante comprove sua capacidade para execução de serviços similares aos licitados, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, em momento algum a lei exige a comprovação de capacidade técnica de execução de serviços idênticos e/ou iguais aos licitados, e nem poderia, visto que tal situação restringiria o aspecto competitivo do certame, ferindo seus princípios.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Assim sendo, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, eis que a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia.

Nesse sentido, a exigência de comprovação técnica de aptidão para serviços e quantitativos idênticos, seria, sem sobras de dúvidas, restringir o certame.

Dessa forma, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”

Dito isso, passamos analisar os atestados ditos como inválidos pela recorrente.

O atestado emitido pela CODERN atesta a capacidade técnica da recorrente para realização de serviços de bastante similares aos licitados,



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

em que pese não conste a mesmíssima expressão contida no edital, o que, como já dito, não se faz necessário.

Já o atestado da REDAV ao invés de constar a expressão recuperação e/ou reforço dos molhes, trás em seu corpo a expressão construção e readequação de molhes, ou seja, vai totalmente de encontro com o objeto da licitação.

Por último o atestado emitido pela SETRANS atesta a capacidade técnica da licitante para serviços de “ readequação de cais e do molhe – área total de 1.520.662,28m²”. Ou seja, atesta a capacidade técnica da recorrida para serviços infinitamente superiores ao licitado.

Importante ainda buscarmos ajuda ao dicionário para definirmos a palavra readequação.

READEQUAÇÃO: “ato ou efeito de readequar, de ajustar algo, alguém ou a si mesmo a uma nova situação: o mapeamento é o primeiro passo para uma readequação completa do sistema”.

Ou seja, não há dúvidas que os atestados apresentados pela recorrida atendem na íntegra as exigências do certame, sendo certo que exigência além destas significa restringir o certame, o que de fato vai na contramão da legislação e da jurisprudência.

Além disso, podemos dizer que em caso de dúvidas quanto a aptidão técnica da recorrida poderá o pregoeiro, na forma da Lei 14.133/2021, diligenciar para verificar a se os atestados apresentados pela recorrida se referem a serviços compatíveis com os licitados.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Por fim, já em desespero, a recorrente em suas razões de recurso sustenta que alguns dos atestados apresentados pela recorrida são cópias simples, visto que não possuem certificação digital conferível no CREA.

Assim, aduz que tais documentos são inválidos, eis que não são dotados de autenticidade e efetividade, o que jamais merece prosperar.

Inicialmente registramos que a empresa recorrida está nesse mercado há quase 40 (quarenta) anos, já tendo realizado diversos serviços compatíveis com o licitado, o que é comprovado com seu vasto acervo técnico devidamente registrado no CREA.

Devemos observar que os documentos anexados pela recorrida e que não possuem certificação digital conferível, se deve unicamente ao fato da atestação digital do CREA ter sido implementada em data recente, sendo aos atestados em questão averbados em data anterior a tal implementação, o que não tira a legalidade dos mesmos.

Novamente, buscando ajuda nos artigos 59 e 64 da Lei 14.133/2021, em caso de dúvida tais documentos são facilmente verificados junto ao CREA, visto que em seu próprio corpo são informados todos os tramites de averbação.

Nesse sentido, simples diligencia junto ao CREA é suficiente para sanar qualquer tipo de dúvida que possa haver quanto aos referidos documentos.

Aliais a credibilidade adquirida pela empresa recorrida ao longo dos anos já fala por si só.

Assim sendo, por qualquer ângulo podemos afirmar que a empresa recorrida atendeu na integra as exigências contidas no EDITAL e ainda



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

que cabalmente comprovou a sua experiência em serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado.

Portanto, não há o que se falar em desclassificação inabilitação da proposta da recorrida.

DE TODO O EXPOSTO,

Considerando as razões de fato e de direito aqui deduzidas, bem como os dotos e jurídicos fundamentos constantes da bem lançada r. decisão recorrida, requer a Impugnante seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser medida de direito e cristalina justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024

HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Representante Legal

Thiago Huckleberrry Siqueira de Azevedo

OAB/RJ 154.720